



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

PARECER n.º 410 /2016 – PRCON/PGDF
PROCESSO n.º 060-001622/2016
INTERESSADA: OUVIDORIA/HRPA
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do DF, em <u>30/01/2017</u> peio Exmo. Sr. Governador do DF, em _____/_____/20____.
--

CIDADÃO. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE FOLHAS DE PONTO E AUTORIZAÇÃO DE HORAS-EXTRAS DOS SERVIDORES DO HRP. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS PARA ACESSO. CASO NÃO ESTEJAM DISPONÍVEIS NA INTERNET, A ADMINISTRAÇÃO DEVERÁ FORNECER OS DOCUMENTOS, DA FORMA QUE FOR POSSÍVEL, OU PROVIDENCIAR MEIOS PARA A PESQUISA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. REGRA. INFORMAÇÕES PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DIVULGAÇÃO. NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO. DESPESAS. SUPOSTAS PELO SOLICITANTE, SALVO EM CASO DE PREJUÍZO AO PRÓPRIO SUSTENTO OU AO DA FAMÍLIA.

I – Se se confirmar que as informações solicitadas estão disponíveis na *internet*, bastará ao órgão competente a indicação correta, ao requerente, dos endereços eletrônicos em que elas possam ser acessadas, sendo dispensado o fornecimento direto (artigos 11, § 6º, da Lei federal 12.527/2011, e 15, § 6º, da Lei distrital 4.990/2012).

II – Por outro lado, caso os documentos solicitados não possam ser acessados na *internet*, a Administração deverá fornecê-los ao requerente (ocultadas as informações pessoais), da forma que for possível, preferencialmente utilizando meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (artigos 3º, III, da Lei federal 12.527/2011, e 3º, III, da Lei distrital 4.990/2012), ou, ainda, providenciar meios para a pesquisa da informação (artigos 11, § 3º, da Lei federal 12.527/2011 e 15, § 3º, da Lei distrital 4.990/2012).

III - É que os aludidos documentos (folhas de ponto e horas extras), de um modo geral, não estão fora do alcance da publicidade, pois não são sigilosos, tampouco pessoais, já que dizem respeito a servidores públicos agindo nesta qualidade, isto é, atuando na função pública (artigo 4º, incisos III e IV, da Lei 4.990/2011). Todavia, possuindo esses documentos informações pessoais dos servidores, essas não poderão ser divulgadas. Precedente STF.

IV – Caso necessária a reprodução de documentos pelo órgão ou pela entidade do Poder Público consultado, essa deverá ser feita às expensas do requerente, salvo se este comprovar que não possui condições de arcar com esse valor sem prejuízo do sustento da própria família (artigos 12 da Lei 12.457/2011 e 16 da Lei 4.990/2012).

Folha nº 20
Processo nº 060001622/2016
Rubrica: 2 Matrícula: 39754.7



Convém, ainda, que a extração de cópias seja acompanhada por servidor público.

V - Nessas condições, conclui-se que, se se confirmar que as informações solicitadas estão disponíveis na *internet*, bastará ao órgão competente a indicação correta, ao requerente, dos endereços eletrônicos em que elas possam ser acessadas, sendo dispensado o fornecimento direto. Não sendo o caso, entende-se possível o atendimento do pedido formulado pelo requerente, sendo vedada, contudo, a divulgação de informações pessoais de servidores. Ademais, se necessária a reprodução de documentos, essa deverá ser feita às expensas do requerente, salvo se este comprovar que não possui condições de arcar com esse valor sem prejuízo do sustento da própria família. Convém, ainda, que a extração de cópias seja acompanhada por servidor público.

Senhora Procuradora-Chefe,

RELATÓRIO

01. Em 22 de outubro de 2015, o cidadão Guilherme Brandão formulou pedido pela *internet*, objetivando, com base na Lei de Acesso à Informação, obter os seguintes dados junto à Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF (fls. 03):

(a) as folhas de ponto dos servidores do Hospital Regional do Paranoá – HRPa de janeiro a outubro de 2015; e

(b) registro de horas extras e respectivas autorizações desse mesmo hospital e referentes ao mesmo período.

02. Nesse contexto, a Diretora Clínica do Hospital Regional do Paranoá – HRPa encaminhou os autos à Comissão Local do Ponto Eletrônico do hospital, para que avaliasse a viabilidade de atendimento do

Folha nº

Processo nº

Rubrica:

Matrícula



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

pleito, bem como determinasse o quantitativo de resmas, insumos e tinta de impressora a serem utilizados (fls. 03).

03. Por sua vez, a Comissão Local do Ponto Eletrônico prestou as seguintes informações (fls. 05/06):

(a) *“toda a informação necessária para atender o solicitante se encontra na página do portal do GDF – TRANSPARENCIA.DF.GOV.BR, e também no – SIGABRASILIA.DF.GOV.BR”;*

(b) *“não é possível mensurar o quantitativo de resmas e insumos para atender a [sic] demanda do solicitante por se tratar de valores financeiros que não é [sic] competência dessa [sic] comissão do ponto eletrônico”;*

(c) *“a regional do Paranoá possui 1.356 servidores ativos, que de acordo com os meses solicitados seriam em média 1.356 cópias multiplicado [sic] por 10 meses somando um total aproximado de 13.560 cópias”;*

(d) *“todas as horas extras são autorizadas pelos gestores locais onde são lançadas em escalas prévias setoriais, são atestadas pelas chefias imediatas, pelos superiores hierárquicos, com ciência do Coordenador Geral de Saúde/SES/DF. Porém essas informações se encontram anexadas aos processos de horas extras mensais onde cada processo possui em média 990 páginas multiplicadas por 10 meses solicitados soma um total de 9.990 cópias”;*

(e) *“embora seja direito o acesso às informações, o solicitante deve arcar com os custos (art. 12 da lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011), mas desconhecemos a base legal para cálculo com valores a serem ressarcidos ao erário”.*

Folha nº

Processo nº

Rubrica:



Matrícula 39754-7



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

04. Nesse contexto, solicitou a aludida Comissão que se verificasse a possibilidade de emissão de parecer jurídico pela SUGETES, que abordasse a possibilidade de atendimento do pleito e, em caso positivo, verificasse qual servidor poderia atendê-lo, já que não dispunham de “carga horária” suficiente para executar as atividades diárias.

05. Instada a se manifestar, a Assessoria de Carreiras e Legislação da pasta entendeu inexistir “*óbice legal que acarrete na restrição das informações solicitadas no presente. Caso não seja possível disponibilizar as informações de imediato, como alega a Comissão Local do Ponto Eletrônico/HRPa, que seja informado data, o local e o modo para que o solicitante realize a consulta ou efetue a reprodução. Não sendo possível garantir acesso às informações, devem ser apresentadas as justificativas de fato ou direito para tal impossibilidade*” (fls. 07/10).

06. Com o retorno dos autos ao HRPa, o Núcleo de Controle de Escalas fez as seguintes indagações (fls. 11/12):

- “1- Como o solicitante poderá ter acesso às informações por se tratar de um grande volume de dados?
- 2- Quais critérios devem ser adotados para disponibilizar as informações?
- 3- Do ponto de vista da segurança jurídica dos trabalhadores da saúde, é razoável disponibilizar documentos que exibem: Nome completo, CPF, matrícula, assinaturas e horários de permanência na regional para um cidadão comum?
- 4- Qual é o propósito de disponibilizar dados específicos de toda uma Regional de Saúde para um usuário?
- 5- Qual a razão de impor ônus a mais a Administração Pública frente ao estado de emergência vivenciado pela saúde na atualidade?
- 6- Qual a maneira de disponibilizar um servidor para acompanhar o requerente na consulta das informações frente ao déficit de servidores da SES?

folha nº

23

Processo nº

064001622/2016

Rubrica:

Matrícula 397547



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

- 7- Qual a disponibilidade de recursos humanos para acompanhar o requerente a uma copiadora indicada por ele?
- 8- Qual impacto administrativo pode causar para atender o solicitante?
- 9- Como estimar o tempo e quantidade de recursos humanos para o atendimento?
- 10- A administração pode cobrar pelas cópias?
- 11- Quanto deverá ser cobrado?
- 12- É o mesmo valor de aquisição?
- 13- Qual critério deve ser analisado pela ouvidoria para dar andamento ao pedido?
- 14- Quem deve comunicar ao usuário que todas as escalas e informações necessárias ao cidadão constam no portal da transparência do GDF e que é de livre acesso?"

07. A Assessoria Jurídico-Legislativa da pasta, por meio da Nota Técnica nº 230/2016, opinou *"pela possibilidade de atendimento do solicitado pelo cidadão à Ouvidoria, com a cobrança dos valores efetivamente gastos pela administração"* (fls. 13/17). Nada obstante, sugeriu o envio dos autos a esta Casa *"para análise do assunto tratado"*.

08. Essa sugestão foi acatada pela Excelentíssima Senhora Secretária Adjunta de Saúde, que solicitou orientação jurídica a respeito da matéria (fls. 18).

09. É o relatório. Segue a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

10. Discute-se, no presente caso, a possibilidade e a eventual necessidade de a Administração divulgar, a um cidadão, informações relativas a servidores públicos (folhas de ponto, registros de horas-extras e

folha nº: 24
Processo nº: 060001 622/2016
Rubrica: W Matricula: 39754-7

1



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

respectivas autorizações) e quem deverá arcar com os eventuais custos dessa divulgação.

14. Pois bem. Como se sabe, “num Estado intitulado democrático, a coisa pública (res publica) deve ser objeto de controle não somente por órgãos legalmente instituídos para essa finalidade, mas sobretudo de controle popular. Em uma repartição harmônica dos poderes estatais, cada qual é responsável pela fiscalização de si próprio e do outro, através das instituições competentes (Ministério Público, Tribunal de Contas, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Conselhos e Corregedorias etc). Mas o controle institucional, por si só, não basta. É necessário um efetivo controle social a ser exercido pela cidadania, inclusive com a possibilidade de manejo, se for o caso, de ações constitucionais que ataquem eventual corrupção administrativa e mantenham incólume a moralidade e o patrimônio público (p.ex, ação popular contra o nepotismo). Além do mais, democracia, na concepção da filosofia política contemporânea, não é apenas caracterizada por eleições periódicas e o exercício universal do voto secreto, mas pelo “governo por meio do debate” (Walter Bagehot). Trata-se de uma democracia deliberativa, onde os cidadãos deliberam, trocam opiniões e discutem os respectivos argumentos num exercício da razão pública (John Rawls). Para que isso aconteça, torna-se imprescindível o pleno acesso e a ampla circulação da informação de interesse coletivo, possibilitando, assim, a intensa participação política, a interação pública e o diálogo” (Parecer nº 2.502/2012/PROPES-PGDF, da lavra do i. Procurador Carlos Odon Lopes da Rocha).

15. Em razão disso, o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, garante a todo e qualquer cidadão o direito fundamental a “receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

16. Ademais, a Administração é regida pelo princípio da publicidade, previsto no artigo 37, caput, também da Constituição Federal,



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

segundo o qual os administrados não podem ser privados de informações tangentes a assuntos públicos.

17. Não fosse isso o bastante, o artigo 37, § 3º, inciso II, estabelece que *“a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...) II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII”*.

18. Depreende-se desses preceitos constitucionais que, na Administração Pública, (a) a regra é a publicidade dos atos, registros administrativos e informações; (b) tal regra somente encontra ressalvas quando a divulgação das informações viola a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF), ou, ainda, quando o sigilo das informações for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII, da CF); e (c) cumpre à lei disciplinar o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, devendo observar esses parâmetros constitucionais.

19. Pois bem. Em atendimento ao artigo 37, § 3º, inciso II, da Constituição, veio a lume a Lei federal nº 12.527/2011, comumente denominada Lei de Acesso à Informação, estabelecendo o seguinte (no que pertine à consulta):

“(…)

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

Folha nº:

26

Processo nº:

060001622/2016

Rubrica:

nr

Matrícula

39.754-7



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

Folha nº:

27

Processo nº:

060001622/2016

Rubrica:

Matrícula:

39.759-7



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

(...)

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

(...)

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

Folha nº

28

Processo nº

060 001 622/2016

Rubrica

Marcia

Matrícula 3759-7



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

§ 3o São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1o Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2o O prazo referido no § 1o poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3o Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4o Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5o A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6o Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei no 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Folha nº

29

Processo nº

060 001 622/2016

Rubrica

NR Matricula 39754-7



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

(...)

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

(...)

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

Folha nº:

30

Processo nº:

060 001 622/2016

Rubrica:

22

Matrícula:

39754-2



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

(...)

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

31
060001622/2016
39754-7



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

(...)

Art. 45 Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III." - destacou-se -

20. Forte nos dispositivos constitucionais que regulam o tema e no artigo 45 da Lei de Acesso à Informação, veio a lume a Lei distrital nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, que praticamente repetiu as disposições do diploma supra, ao prever (também no que concerne à consulta)¹:

"(...) Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução,

¹ Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 34.276, de 11 de abril de 2013, que seguiu as suas diretrizes.



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, a ser franqueado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente e clara, e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público Distrital, observadas as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, assegurar:

I – a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II – a proteção da informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

III – a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, o direito de obter:

I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde pode ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou jurídica em virtude de qualquer vínculo com órgãos ou entidades públicas, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V – informação sobre atividades exercidas por órgãos ou entidades, inclusive as relativas à sua política, à sua organização e aos seus serviços;

VI – informação pertinente a administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações, contratos administrativos, convênios e instrumentos congêneres;

VII – informação relativa:

Folha nº

33

Processo nº

060.001.622/2016

Rubrica

[assinatura]

Matrícula

39.754-7



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

a) à implementação, ao acompanhamento e aos resultados de programas, projetos e ações dos órgãos e das entidades públicas, bem como às metas e aos indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade, do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º quando não for autorizado acesso integral à informação parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos, ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo é assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e às entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeita o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 36.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, pode o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º, o responsável pela guarda da informação extraviada deve, no prazo de dez dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

(...)

Art. 14. Qualquer interessado pode apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e às entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º A identificação de que trata o caput é feita com a indicação do nome completo, do número de qualquer documento oficial e da informação de contato, sendo facultada a inclusão de endereço eletrônico para o recebimento das informações solicitadas.

§ 2º No caso de o requerente ser menor de idade e não possuir documento oficial, deve ser informado o número do documento dos pais ou dos responsáveis.

§ 3º Os órgãos e as entidades do Poder Público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 4º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 15. O órgão ou a entidade do Poder Público deve autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

Folha nº 39

Processo nº 060.021.622/2016

Rubrica:  Matrícula: 397547



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato à informação, na forma disposta no caput, o órgão ou a entidade que receber o pedido deve, em prazo não superior a vinte dias:

I – comunicar a data, o local e o modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

III – comunicar que não possui a informação solicitada e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º pode ser prorrogado por mais dez dias, mediante justificativa expressa, de que será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou a entidade pode oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deve ser informado sobre a possibilidade de recurso, os prazos e as condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital pode ser fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, devem ser informados ao requerente o lugar e a forma pela qual se pode consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonera o órgão ou a entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar tais procedimentos.

Art. 16. O serviço de busca e o fornecimento da informação são gratuitos, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou pela entidade do Poder Público consultado, situação em que deve ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 17. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deve ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado pode solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de

35
Processo nº 060.001.622/2016
Rubrica: [assinatura] Matrícula 39.754.7



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

(...)

Art. 27. É dever do Distrito Federal controlar o acesso a informações sigilosas produzidas por seus órgãos e por suas entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficam restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Cabe ao regulamento dispor sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 28. As autoridades públicas devem adotar as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e os procedimentos de segurança para o tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas deve adotar as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e os procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

(...)

Art. 33. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais de que trata este artigo, aplica-se o seguinte:

I – seu acesso é restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo de cem anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referam;

II – pode ser autorizada a sua divulgação ou o acesso por terceiros em prazo inferior ao do inciso I, mediante previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referam.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo responderá por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no § 1º, II, não é exigido quando as informações forem necessárias: física ou legalmente incapaz, e para utilização de tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referem;

Folha nº.

36

Processo nº.

06001 622/2016

Rubrica:

39754-7



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

III – ao cumprimento de ordem judicial;

IV – à defesa de direitos humanos;

V – à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, à honra e à imagem de pessoa não pode ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Cabe ao regulamento dispor sobre os procedimentos para o tratamento de informação pessoal.” – grifou-se -

21. Em resumo, depreende-se dos dispositivos acima transcritos que:

(a) a publicidade é a regra;

(b) são exceções à publicidade as informações sigilosas (submetidas temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado) e as pessoais (relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável);

(c) o cidadão tem o direito de obter informação sobre atividades exercidas por órgãos ou entidades, inclusive as relativas à sua política, à sua organização e aos seus serviços;

(d) são vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público;

(e) o órgão ou a entidade do Poder Público deve autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, devendo, se for o caso de deferimento do pedido, comunicar a data, o local e o modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão e oferecer meios para que o requerente pesquise a informação de que necessita;

(f) se a informação solicitada está disponível em formato impresso, eletrônico ou qualquer outro meio, a Administração deverá informar ao requerente o lugar e a forma pela qual se

Folha nº: 37
Processo nº: 060001622/2016
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 39.754-7

[assinatura]



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

pode consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonera o órgão ou a entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar tais procedimentos; e

(g) o serviço de busca e o fornecimento da informação são gratuitos, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou pela entidade do Poder Público consultado, situação em que deve ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, sendo que, nesse último caso, fica isento de ressarcir aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

22. Estabelecidas essas premissas, cumpre examinar o caso em tela.

23. Primeiramente, note-se que, como já dito, quando instado a avaliar a viabilidade de atendimento do pedido do requerente de obtenção de dados, o órgão competente (Comissão Local do Ponto Eletrônico do HRPa) afirmou que *“toda a informação necessária para atender o solicitante se encontra na página do portal do GDF – TRANSPARENCIA.DF.GOV.BR, e também no – SIGABRASILIA.DF.GOV.BR”*.

24. Ora, se, de fato, as informações estão disponíveis nos aludidos portais, basta a indicação correta, ao requerente, dos endereços eletrônicos em que elas possam ser acessadas, nos termos dos artigos 11, § 6º, da Lei federal 12.527/2011, e 15, § 6º, da Lei distrital 4.990/2012.

25. Isso significa que, constando da *internet* as informações requisitadas pelo cidadão, a Administração deverá indicar corretamente o endereço eletrônico em que podem ser acessadas, não sendo

folha nº 38
Processo nº 060001622/2016
Subscrito por [assinatura] Matrícula 397547



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

obrigada a providenciar o fornecimento direto (salvo se o cidadão não possuir os meios necessários ao acesso). Nesse caso, portanto, não há cogitar de custos.

26. Por outro lado, caso os documentos solicitados não possam ser acessados nos endereços eletrônicos acima citados, a Administração deverá fornecê-los ao requerente (excluídas as informações pessoais), da forma que for possível, preferencialmente utilizando meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (artigos 3º, III, da Lei federal 12.527/2011, e 3º, III, da Lei distrital 4.990/2012), ou ainda providenciar meios para a pesquisa da informação (artigos 11, § 3º, da Lei federal 12.527/2011 e 15, § 3º, da Lei distrital 4.990/2012). Fornecimento esse, aliás, que independe de o solicitante apresentar um motivo para seu pleito, tendo em vista o que prescreve o artigo 14, *caput* e § 4º, da mencionada lei distrital.

27. É que os aludidos documentos (folhas de ponto e horas extras), de um modo geral, não estão fora do alcance da publicidade, pois não são sigilosos, atentando contra a segurança do Estado ou da sociedade, tampouco pessoais, já que dizem respeito a servidores públicos agindo nesta qualidade, isto é, atuando na função pública (artigo 4º, incisos III e IV, da Lei 4.990/2011).

28. Todavia, possuindo esses documentos informações pessoais dos servidores (dados como CPF, carteira de identidade e endereço residencial), essas não poderão ser divulgadas. Para tanto, poderá a Administração ocultá-las, mediante a colocação de tarjas.

Folha nº 39
Processo nº 060001622/2016
Rubrica [assinatura] Matrícula 39754-7



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

29. Possibilita-se, com isso, a disponibilização da informação pleiteada, ainda que parcialmente, o que se coaduna com o espírito da Lei de Acesso à Informação e da norma distrital que regula a matéria.

30. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, já se manifestou no sentido de que o princípio da publicidade deve prevalecer, sem que, contudo, sejam exibidos dados pessoais do servidor:

"SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O 'como se administra a coisa pública a preponderar sobre o 'quem' administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos". (SS 3.902-SP, Relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe de 03/10/2011).

- grifos nossos -

31. De acordo com esse precedente, portanto, as informações pessoais que devem ser protegidas são relacionadas à intimidade, à honra e à imagem das pessoas em sua vida privada. Não, portanto, aquelas relativas ao servidor público, decorrentes de sua atuação nesta qualidade.

32. Nessas condições, conclui-se pela possibilidade de atendimento do pedido formulado pelo requerente, sendo vedada, contudo, a divulgação de informações pessoais de servidores.

33. Por fim, registre-se que, caso seja necessária a reprodução de documentos pelo órgão ou pela entidade do Poder Público consultado, deverá ser cobrado do requerente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, ficando isento desse pagamento, contudo, aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Isso, aliás, o que prescrevem os artigos 12 da Lei 12.457/2011 e 16 da Lei 4.990/2012.

34. É dizer: salvo se comprovado que não possui condições de arcar com a reprodução dos documentos sem prejuízo do sustento

Relatório nº 41
Processo nº 060 001 622/2016
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 39754-7



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

da própria família, a extração de cópias dos documentos solicitados deverá ser feita às expensas do requerente. Caso essa extração de cópias seja feita fora da repartição, a diligência deve ser acompanhada por um servidor público.

CONCLUSÃO

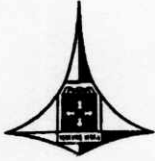
35. Isto posto, pode-se concluir que:

I – Se se confirmar que as informações solicitadas estão disponíveis na *internet*, bastará ao órgão competente a indicação correta, ao requerente, dos endereços eletrônicos em que elas possam ser acessadas, sendo dispensado o fornecimento direto (artigos 11, § 6º, da Lei federal 12.527/2011, e 15, § 6º, da Lei distrital 4.990/2012).

II – Por outro lado, caso os documentos solicitados não possam ser acessados na *internet*, a Administração deverá fornecê-los ao requerente (ocultadas as informações pessoais), da forma que for possível, preferencialmente utilizando meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (artigos 3º, III, da Lei federal 12.527/2011, e 3º, III, da Lei distrital 4.990/2012), ou, ainda, providenciar meios para a pesquisa da informação (artigos 11, § 3º, da Lei federal 12.527/2011 e 15, § 3º, da Lei distrital 4.990/2012).

III - É que os aludidos documentos (folhas de ponto e horas extras), de um modo geral, não estão fora do alcance da

folha nº 92
Processo nº 060001622/2016
Rubrica: AR Matrícula: 39754-7



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

publicidade, pois não são sigilosos, tampouco pessoais, já que dizem respeito a servidores públicos agindo nesta qualidade, isto é, atuando na função pública (artigo 4º, incisos III e IV, da Lei 4.990/2011). Todavia, possuindo esses documentos informações pessoais dos servidores, essas não poderão ser divulgadas. Precedente STF.

IV – Caso necessária a reprodução de documentos pelo órgão ou pela entidade do Poder Público consultado, essa deverá ser feita às expensas do requerente, salvo se este comprovar que não possui condições de arcar com esse valor sem prejuízo do sustento da própria família (artigos 12 da Lei 12.457/2011 e 16 da Lei 4.990/2012). Convém, ainda, que a extração de cópias seja acompanhada por servidor público.

V - Nessas condições, conclui-se que, se se confirmar que as informações solicitadas estão disponíveis na *internet*, bastará ao órgão competente a indicação correta, ao requerente, dos endereços eletrônicos em que elas possam ser acessadas, sendo dispensado o fornecimento direto. Não sendo o caso, entende-se possível o atendimento do pedido formulado pelo requerente, sendo vedada, contudo, a divulgação de informações pessoais de servidores. Ademais, se necessária a reprodução de documentos, essa deverá ser feita às expensas do requerente, salvo se este comprovar que não possui condições de arcar com esse

Folha nº 43
Processo nº 060001622/2016
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 39754-7



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

valor sem prejuízo do sustento da própria família. Convém, ainda, que a extração de cópias seja acompanhada por servidor público.

Brasília, 20 de maio de 2016


Carlos Mário da Silva Velloso Filho
Subprocurador-Geral do Distrito Federal

folha nº: 44
Processo nº: 0600001 6221 2016
Rubrica: R Matrícula: 39754-2



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 060.001.622/2016
INTERESSADA: Ouvidoria/HRPA
ASSUNTO: Parecer Jurídico

MATÉRIA: Pessoal

Folha nº	45
Processo nº	060.001.622/2016
Publica	val
Matrícula nº	26.863-1

APROVO O PARECER Nº 0410/2016 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

Em acréscimo às pertinentes considerações, registro que o Decreto nº 34.276/2013 regulamenta a Lei nº 4.990/2012, detalhando os procedimentos relativos ao fornecimento de informações.

Em relação ao fornecimento de informações de grande volume, o referido Decreto prevê que:

Art. 16. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou a entidade deverá, no prazo de até vinte dias:

I - enviar a informação ao endereço eletrônico ou físico informado;

II - **comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou gravação de mídia digital ou obter certidão relativa à informação;**

(...)

§5º Quando a informação solicitada estiver contida em documento cuja manipulação possa prejudicar a sua integridade, deverá ser oferecida cópia com certificação de que esta confere com o original.

§6º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o §5º deste artigo, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

§7º **Nas hipóteses em que o pedido de acesso à informação demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação ou sua integridade, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º deste artigo.**

O normativo também dispõe acerca da forma de pagamento das despesas relativas ao fornecimento da informação:

Art. 17. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, envio por via postal ou gravação em mídia, o órgão ou a entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Documento de Arrecadação - DAR ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Registro, ademais, que, dado o volume das informações solicitadas, os custos advindos de sua reprodução e o tempo transcorrido desde a data do pedido, deve a Ouvidoria responsável entrar em contato com o cidadão interessado a fim de que este ratifique seu interesse nos dados solicitados, antes de proceder à reprodução – física ou eletrônica – dos documentos.

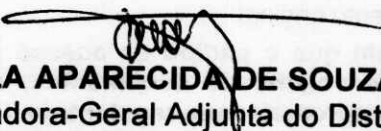
Em 27 / 01 /2017.


ANA VIRGÍNIA CHRISTOFOLI
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 30 / 01 /2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA
PROCESSO Nº: 00040-00021069/2021-61
MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 271/2022 PGCONS/PGDF, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira.

CAMILA BINDLATTI CARLI DE MESQUITA
Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão dos Pareceres nº 410/2016-PRCON/PGDF; 1082/2015 - PRCON/PGDF; 2502/2012 - PROPES/PGDF.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

HUGO DE PONTES CESARIO
Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA - Matr.0174852-1, Procurador(a)-Chefe substituto(a)**, em 05/07/2022, às 16:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 04/08/2022, às 15:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **90192180** código CRC= **F9EA2648**.

